



Tribunal Arbitral do Desporto

**PROCESSOS N.ºs 56-A/2021 e 56/2021**

**REQUERENTE:** Rogério da Silva Mendes

**REQUERIDA:** Federação Portuguesa de Futebol

## ACÓRDÃO

### **A. SUMÁRIO**

1. Nos termos do artigo 41.º, n.º 1 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD) "*O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo*".
2. Os procedimentos cautelares têm por objetivo o decretamento de providências conservatórias ou antecipatórias, de forma que se obste a que a decisão final que venha a ser proferida na ação principal seja ineficaz ou inoperante.
3. Não estando em causa nem uma providência cautelar que conserve a utilidade do pedido principal (conservatória), nem uma providência cautelar que antecipe o pedido principal (antecipatória), o possível decretamento da providência cautelar não alteraria a posição jurídica do Requerente.
4. Em todo o caso, de acordo com o artigo 342.º do Código Civil "*àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*".
5. Ou seja, era ónus do Requerente alegar factos sobre os quais assenta a sua alegação. Alegar factos e não considerações insuficientes e pouco precisas, ou



Tribunal Arbitral do Desporto

- questões vagas e genéricas, desprovidas de indicação das normas jurídicas aplicáveis, como é o caso.
6. Nos termos conjugados do disposto no artigo 54.º, n.º 5 da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), do artigo 87.º, n.º 1 e 3, al. b) do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), aplicável *ex vi* do artigo 61.º da LTAD e ainda do artigo 48.º do Código de Processo Civil *ex vi* do artigo 1.º do CPTA se julga necessário para apreciação do mérito da causa o aperfeiçoamento dos articulados, bem como a ratificação do processado, sob pena de indeferimento liminar.
  7. Para tanto, revela-se essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta da Requerida, para que o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera possa ser considerado.
  8. Não basta enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, bem como não basta um qualquer dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo "normal" – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil.
  9. A providência cautelar intentada pelo Requerente falece em toda a linha, designadamente no que alude à demonstração do preenchimento dos requisitos fundamentais que sustentem o decretamento da providência requerida: (i) a existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) e o (ii) fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*).
  10. O requerimento inicial apresentado pelo Requerente encontra-se desguarnecido da exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, do devido enquadramento legal, bem como de uma exposição precisa das suas pretensões.



Tribunal Arbitral do Desporto

## B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O TAD é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em referência, nos termos do preceituado nos números 1 e 2 do artigo 4.º e do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro.

Destas normas resulta inequívoco, a atribuição de competência ao Tribunal Arbitral do Desporto para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, como sucede no caso dos presentes autos, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado.

São Árbitros Hugo Vaz Serra, designado pelo Requerente e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da LTAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 30 de novembro de 2021.

O valor da presente causa, que alude a bens imateriais, considera-se de valor indeterminável, pelo que foi fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

### **C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR**

O presente processo consiste num procedimento cautelar para suspensão da eficácia de um ato administrativo, no âmbito do qual o ora Requerente peticionou pelo reconhecimento do efeito suspensivo do recurso interposto junto do Tribunal Arbitral do Desporto, da Decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (Proc. n.º 79-2020/2021).

O procedimento cautelar encontra-se apenso a uma arbitragem necessária na qual o Requerente não se conforma com o teor do Acórdão da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 28 de maio de 2021, designadamente a decisão final de lhe ter sido atribuída a sanção de 12 (doze) meses de suspensão e, cumulativamente, multa de 16 UC (dezasseis unidades de conta), correspondentes a € 1.632,00 (mil seiscientos e trinta e dois euros).

O Requerente foi notificado nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 54.º da LTAD, artigo 87.º, n.ºs 1 e 3, alínea b) do CPTA, aplicável ex vi do artigo 61.º da LTAD e ainda do artigo 48.º do Código de Processo Civil, aplicável ex vi do artigo 1.º do CPTA, para efeitos de aperfeiçoamento do seu articulado e ratificação do processado, sob pena de indeferimento liminar.

Em suma, o Requerente configurou o presente procedimento cautelar como sendo proposto ao abrigo do artigo 112.º, n.º 1 e 2, al. a) do CPTA, tendo alegadamente como objeto:

- (i) o reconhecimento do efeito suspensivo do recurso da Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (CD da FPF) interposto



Tribunal Arbitral do Desporto

junto do Tribunal Arbitral do Desporto, e em consequência, o decretamento provisório da providência;

- (ii) a suspensão do "despacho do requerido, nos termos do disposto nos artigos 112.º e 131.º do CPA".

A este ponto assente cumpre, no entanto, ressaltar que em sede de aperfeiçoamento do articulado da providência cautelar, o Requerente requereu o decretamento provisório da suspensão dos efeitos da sentença do CD da FPF, ao abrigo do vertido no artigo 41.º da LTAD.

Por seu turno, a ação principal tem como objeto:

- (i) a revogação da decisão recorrida e a consequente anulação das sanções de suspensão do exercício da atividade de treinador por um período de 12 (doze) meses e de multa no valor de € 1.632,00 (mil seiscientos e trinta e dois euros).

#### **D. POSIÇÃO DAS PARTES SOBRE O LITÍGIO**

O Requerente alegou, em síntese, o seguinte:

1. *Em 21.05.2021, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol proferiu decisão, sancionando-o com 12 meses de suspensão e €1.632,00 de multa, tendo tal decisão sido notificada em 31.05.2021, e tendo, da mesma, interposto recurso, em 11.06.2021, para o Tribunal Arbitral do Desporto;*
2. *Com espanto constatou, por via de uma nova oportunidade no mundo desportivo e de um pedido de aclaração, que a sanção de suspensão passou a vigorar logo após a prolação daquela decisão, mesmo após ter sido interposto o competente recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto;*
3. *O ato administrativo cuja suspensão é requerida é inconstitucional e ilegal, colocando em causa o legítimo exercício do direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 20.º da CRP, estando-se perante uma decisão condenatória que, mesmo sob recurso, o órgão administrativo persiste em dar-*



Tribunal Arbitral do Desporto

- Ihe imediata eficácia, cabendo questionar qual a utilidade do exercício do recurso jurisdicional;*
- 4. A urgência do pedido do decretamento provisório resulta do conteúdo da decisão de suspensão de atividade desportiva e dos elevados prejuízos que daí resultarão e já vêm resultando;*
  - 5. Desconhecia os procedimentos em causa e sequer agiu de má-fé, sendo que, numa vertente mais prática, esta punição e a imediata eficácia da mesma, mesmo tratando-se de decisão sob recurso, periga a sua situação laboral, pois, sendo treinador de futebol certificado, em vias de obter o nível 3, e fazendo de tal atividade a sua vida e ganha-pão, deixou de poder trabalhar na sua área;*
  - 6. Uma interpretação que não reconheça o efeito suspensivo ao recurso interposto, a manter-se, afeta invariavelmente o seu direito de trabalhador, consagrado no artigo 59.º, n.º 1, alínea b), da CRP, sendo que a aplicação e efetivação da decisão apenas quando a mesma transitasse em julgado sempre seria alternativa menos onerosa e penalizadora, sempre no vago e incerto pressuposto da decisão se manter;*
  - 7. O decretamento provisório, nos termos do artigo 131.º do CPTA, é o único meio adequado a uma urgente e eficaz tutela dos seus direitos, liberdades e garantias, face à natureza do ato objeto desta providência cautelar, cujo deferimento não acarreta qualquer prejuízo para o interesse público.*

No essencial, a Requerida invocou o seguinte:

- 1. O Requerente apresenta um requerimento inicial com pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia de ato totalmente confuso, desprovido de indicação das normas aplicáveis e cujo pedido é impercetível;*
- 2. A Requerida não consegue compreender do que se está a defender, qual o ato cuja suspensão de efeitos se pretende e qual o enquadramento jurídico da pretensão do Requerente;*



Tribunal Arbitral do Desporto

3. *O Requerente não invoca uma única norma da Lei do TAD, antes invocando um mecanismo processual de decretamento de providências cautelares previsto no CPTA que, pura e simplesmente, não têm aplicação no caso concreto;*
4. *Em suma, o requerimento inicial nem sequer permite uma adequada defesa por parte da Requerida, porquanto é tão confuso e tão vago que não se consegue descortinar a causa de pedir nem os concretos pedidos formulados;*
5. *O Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procedem à exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;*
6. *Qualquer providência tem cariz excepcional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados;*
7. *Ora, o processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto);*
8. *Torna-se, portanto, absolutamente essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera;*
9. *Não basta, por isso, enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão in natura, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de difícil reparação, a que um processo "normal" – já de si extremamente célere - não possa dar resposta em tempo útil;*



Tribunal Arbitral do Desporto

10. Estipula o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”;
11. Torna-se, pois, necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida;
12. Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
13. Ora, o requerimento do Requerente é totalmente omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*);
14. Com efeito, o Requerente não apresenta nenhum facto que demonstre um dano concreto ou efetivo prejuízo, nem sequer nenhum documento;
15. O Requerente limita-se a alegar que a decisão condenatória viola o seu direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva, mas não se compreende, sequer, qual a relação dessa alegação com o ato administrativo (supostamente) recorrido;
16. O Requerente não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não se mantenha a suspensão da sanção aplicada;
17. Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto o Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à



Tribunal Arbitral do Desporto

*exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido;*

- 18.** *Face ao exposto, é manifesto que deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo à sanção disciplinar aplicada na decisão impugnada nos presentes autos.*

#### I.

O Requerente interpôs a presente providência cautelar no dia 12 de novembro de 2021.

A Requerida foi citada a 15 de novembro de 2021 para se pronunciarem sobre o pedido de Arbitragem necessária, com decretamento de providência cautelar apresentado pelo Demandante, ora Requerente e, em 22 de novembro de 2021, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 2 do artigo 39.º e n.º 5 do artigo 41.º da LTAD) a oposição, pronunciando-se pela improcedência, por não provado, do pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia da decisão impugnada apresentado pela Requerente

No dia 23 de novembro de 2021, o Requerente foi notificado da oposição à providência cautelar apresentada pela Requerida, nos termos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho.

Posteriormente, a 22 de dezembro de 2021, o Requerente foi notificado por correio eletrónico para, no prazo de 3 (três) dias, ratificar o processado e aperfeiçoar a petição inicial.

O Requerente após ter sido notificado por este Tribunal arbitral para juntar os respetivos requerimentos, por via do Despacho n.º 1 de 20/12/2021, atuou em conformidade, tendo feito a devida junção por correio eletrónico no dia 28 de dezembro de 2021.



Tribunal Arbitral do Desporto

## II.

Saneada a instância, o enquadramento factual relevante apurado é o seguinte:

- ✓ Em 21.05.2021, por Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, foi proferida a decisão de aplicar ao Requerente uma sanção de 12 (doze) meses de suspensão da atividade e uma multa no valor de €1.632,00 (mil seiscientos e trinta e dois euros);
- ✓ Posteriormente, tendo sido notificado a 31 de maio de 2021 da aludida Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o Requerente interpôs recurso da mesma para o Tribunal Arbitral do Desporto;
- ✓ A 15 de novembro de 2021, a Requerida foi citada para se pronunciar sobre o pedido de Arbitragem necessária, com decretamento de providência cautelar apresentado pelo Demandante, ora Requerente;
- ✓ Nesse sentido, a 22 de novembro de 2021, a Requerida apresentou a sua oposição à providência cautelar intentada pelo Requerente.
- ✓ No dia 22 de dezembro de 2021, o Requerente foi notificado para retificar o processado e aperfeiçoar a petição inicial;
- ✓ Em 28/12/2021, o Requerente juntou aos autos um requerimento de ratificação do processado e outro de aperfeiçoamento da petição inicial.

## III.

Em face do quanto antecede, cumpre agora apurar se a factualidade alegada e a prova já carreada para os autos se afigura suficiente para conceder providência ao pedido cautelar apresentado pelo Requerente.

De igual modo, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, importa apreciar nesta sede o mérito da petição inicial intentada pelo Requerente, conforme estabelece o artigo 137.º do CPC, aplicável ao presente processo arbitral nos



Tribunal Arbitral do Desporto

termos do artigo 23.º do CPTA ex vi do artigo 61.º da LTAD, por o princípio que lhe serve de substrato se harmonizar em absoluto com o processo arbitral.

Para efetivação do direito de acesso à justiça, as normas processuais devem ser interpretadas no sentido de promover a emissão de pronúncias sobre o mérito das pretensões formuladas, tal como estatui o artigo 7.º do CPTA, cuja aplicabilidade ao caso não se contesta, pela sua conformidade aos princípios ínsitos na Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06.

Para tanto, a lei confere ao juiz a possibilidade de elaborar um despacho de aperfeiçoamento, formulando convite, nomeadamente ao Requerente, para suprir as insuficiências ou imprecisões da matéria de facto, por forma a precisar os pontos concretos da matéria de facto já alegada na petição inicial, tal como decorre do n.º 3 do artigo 87.º do CPTA.

Outrossim, segundo o artigo 2.º do CPTA, o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende *"o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão"*.

Daí se infere que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), se realiza mediante o exercício do direito de ação concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.

Por esta razão, o exercício do direito de ação requer a verificação de requisitos formais quanto aos respetivos sujeitos e objeto - designados por pressupostos processuais relativos à ação -, cuja falta obsta ao conhecimento de mérito.

Um desses requisitos incide sobre a delimitação do próprio objeto da ação, o qual tem se mostrar idóneo em termos de permitir delinear o âmbito de cognição do tribunal e



Tribunal Arbitral do Desporto

da formulação do respetivo juízo de mérito, exigindo-se, portanto, que o Requerente, no articulado, exponha os factos e as razões de direito e formule o pedido.

*In casu*, o âmbito do convite formulado ao Requerente, mediante a elaboração do Despacho Arbitral n.º 1, de 20/12/2021, foi, portanto, o aperfeiçoamento da providência cautelar, para adequação dos pedidos formulados ao alegado articulado.

Em todo o caso, embora as insuficiências ou imprecisões da matéria de facto constantes do articulado aperfeiçoado ainda ofereçam uma margem de melhoramento, entende este Colégio Arbitral estarem reunidas as condições para ser apreciado o pedido cautelar apresentado, *id est*, o mérito da providência requerida.

Neste diapasão, o *busílis* da questão consiste em saber se deve ou não ser concedida a providência cautelar requerida pelo Requerente, ou seja, decretada a suspensão de eficácia da deliberação proferida pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, datada de 21/05/2021, que determinou a sua suspensão do exercício da atividade de treinador por um período de 12 (doze) meses e ainda uma multa na importância de € 1.632,00 (mil seiscientos e trinta e dois euros).

O presente procedimento inscreve-se no âmbito do vertido no artigo 41.º da LTAD, que consagra "*um procedimento cautelar específico paralelo aos demais procedimentos específicos do CPC ou previstos em legislação avulsa*".

Esta tutela cautelar específica, resultante da criação do Tribunal Arbitral do Desporto, contém um regime diferenciado que assevera a proteção dos direitos que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou conexos com a prática do desporto, cujos pressupostos e providências se encontram consagrados no artigo 41.º, números 2 a 9 da LTAD.

O procedimento cautelar tem como fito o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório –, de molde a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida em sede de ação principal.

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma



Tribunal Arbitral do Desporto

provisória e por via de uma estrutura probatória sumária (artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil – doravante, “CPC” –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).

Com efeito, o requisito da instrumentalidade do pedido cautelar relativamente ao pedido principal não se encontra, no processo *sub judice*, preenchido.

A instrumentalidade das providências cautelares face ao pedido principal resulta quer do artigo 364.º do CPC (por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD), quer do artigo 113.º do CPTA (por remissão do artigo 61.º da LTAD).

Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19/03/2019:

*“O art.º 364º do Código de Processo Civil consagra as características da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar relativamente à ação principal.*

*Surgindo o procedimento para servir o fim da ação principal, de que aquele depende, tal significa que a providência cautelar é emitida no pressuposto de vir a ser favorável ao autor a decisão a produzir no processo principal.*

*(...) A lei estabelece uma não eficácia da providência cautelar em relação à ação principal. Na verdade, naquela, fatores como o carácter sumário da mesma e perfunctório das diligências probatórias, a celeridade imposta pela natureza e objetivos da providência, até mesmo a convicção do julgador, levam a que a decisão proferida no processo cautelar tenha uma natureza precária/indiciária, insuscetível de influenciar a decisão na ação definitiva (principal)”.*

É bom de ver que, o decretamento provisório da providência apresentada – e consequente consideração dos factos alegados pelo Requerente – não altera posição jurídica deste, dado que o ato impugnado no âmbito da ação principal continuará a produzir efeitos, não influenciando a sua decisão.

Neste diapasão, não merece provimento a argumentação aduzida pelo Requerente, pelo que a não verificação do requisito da instrumentalidade constitui fundamento bastante para a recusa do decretamento da providência cautelar apresentada.



Tribunal Arbitral do Desporto

Todavia, admitindo a benefício de raciocínio que o requisito da instrumentalidade do pedido cautelar relativamente ao pedido principal se encontrava preenchido, obedece analisar se se encontram verificados todos os pressupostos que fundamentam o decretamento da peticionada providência cautelar.

Ora, a lei aduz no n.º 1 do artigo 368.º do CPC que *"A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão"*.

Com efeito, a apreciação que é feita em sede de procedimento de cautelar assenta num mero juízo de verosimilhança, ou seja, ao apreciar a providência o tribunal *"não se baseia sobre a certeza do direito do requerente, mas apenas sobre uma probabilidade séria da existência desse direito (Fumus boni iuris; summaria cognitio; não verdadeira prova, mas simples justificação"*<sup>1</sup>.

Note-se, de resto, que da conjugação do requisito particular estatuído no n.º 1 e da remissão operada pelo n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para o regime processual civil resulta, pois, a exigência da verificação cumulativa de um duplo requisito fundamental para que um procedimento cautelar proceda, a saber: (i) a titularidade de um direito que releva do ordenamento jurídico desportivo ou relacionado com a prática do desporto (fumus boni iuri), o (ii) receio fundado da lesão grave e de difícil reparação do referido direito (periculum in mora) e (iii) que o prejuízo resultante do decretamento da providência não seja superior ao valor do dano que com a mesma se pretende evitar (cfr. artigo 41.º, n.º 1 da LTAD e artigo 368.º, números 1 e 2 do CPC, ex vi do artigo 41.º, n.º 9 da LTAD).

Portanto, é sem esforço que cabe concluir que, a remissão operada pelo n.º 9 do artigo 41.º da LTAD para as normas do processo civil que disciplinam procedimento cautelar comum, ao invés das normas do CPTA, radica na intenção do legislador em não fazer depender a atribuição de providências cautelares da formulação de um juízo sobre as perspectivas de êxito que o Requerente tem no processo principal, mas apenas da violação atual ou iminente de um direito de que o requerente, com probabilidade séria, seja titular.

---

<sup>1</sup> Manuel A. Domingues de Andrade, *Noções Elementares de Processo Civil*, reimpressão, Coimbra Editora, 1993.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, quanto ao *fumus boni iuris*, basta que o direito alegado seja meramente provável ou verosímil, júzo esse que deve ser obtido de forma sumária (*summaria cognitio*). No entanto, tendo por base as alegações e meios de prova apresentados pela Requerente, o mesmo não conseguiu demonstrar a provável existência do direito ameaçado.

No caso do *periculum in mora*, cumpre sublinhar que o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável deve ser cuidadosamente analisado na medida em que não é toda e qualquer lesão que justifica o preenchimento deste requisito.

Neste conspecto, decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa, no douto Acórdão de 29/02/2021, o seguinte:

*"Não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis, têm essa virtualidade de permitir no tribunal, mediante solicitação do interessado, a tomada de uma decisão que defenda do perigo. Compreende-se o cuidado posto pelo legislador no restringir a concessão da tutela provisória. É esse mesmo cuidado que deve guiar o juiz quando se debruça sobre a situação sujeita a apreciação jurisdicional.*

*O receio de ocorrência de lesão grave e dificilmente reparável deve ser fundado, ou seja, apoiado em factos que permitam afirmar, com objetividade e distanciamento, a seriedade e a atualidade da ameaça e a necessidade de serem adotadas medidas tendentes a evitar o prejuízo. A qualificação do receio de lesão grave como "fundado" visa restringir as medidas cautelares, evitando que a concessão indiscriminada de proteção provisória, eventualmente com efeitos antecipatórios, possa servir para alcançar efeitos inacessíveis ou dificilmente atingíveis num processo judicial pautado pelas garantias do contraditório e da maior ponderação e segurança que devem acompanhar as ações definitivas. Daí que se sustente correntemente que o júzo de verosimilhança deve aplicar-se fundamentalmente quando o juiz tem de se pronunciar sobre a*



Tribunal Arbitral do Desporto

*probabilidade da existência do direito invocado, devendo usar um critério mais rigoroso na apreciação dos factos integradores do "periculum in mora".*

Recorde-se que no caso *sub judice*, o Requerente não alega factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da decisão da Recorrida, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável.

Em rigor, constata-se, pois, que o Requerente não alegou ou provou factos e circunstâncias que, de acordo com as regras da experiência comum, aconselham uma decisão cautelar imediata, por serem suscetíveis de provocarem lesão grave e de difícil reparação, quanto mais não seja pela criação duma situação de facto consumado, que nenhuma decisão eventualmente favorável poderá reparar.

Da necessária concatenação com todos os elementos probatórios carreados para os autos se depreende que, o Requerente não apresenta factos que assinalem um dano concreto ou efetivo prejuízo, tão-pouco documentos que sustentem a sua pretensão.

Crê-se, com efeito, que tendo em conta que os requisitos para o decretamento da providência cautelar são cumulativos, independentemente da questão do pressuposto da aparência de bom direito, matéria em que se nota um défice de alegação, não se encontra preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Tudo visto e ponderado, atenta a natureza excecional que reveste qualquer providência, a sua mobilização apenas pode ser usada em casos de manifesta urgência e necessidade, desde logo quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.

Ora, no caso concreto, como vimos de demonstrar, o Requerente não logrou justificar a lesão alegada, nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma, caso não se mantenha a suspensão da sanção aplicada.

À guisa de conclusão, tendo em conta mente a factualidade apurada, portanto e a não verificação ou preenchimento dos requisitos do *Fumus boni iuris* e *summaria cognitio*, conclui este Colégio Arbitral que não se mostra suficiente e proporcional determinar a suspensão de eficácia da decisão proferida pela Requerida, que aplicou ao Requerente a sanção de suspensão do exercício da atividade de treinador por um



Tribunal Arbitral do Desporto

período de 12 (doze) meses, acrescida de multa na ordem dos € 1.632,00 (mil seiscentos e trinta e dois euros).

Aqui chegados, nesta mesma fase processual, cumpre conhecer do mérito da ação principal.

O Requerente submeteu no dia 11/06/2021 junto deste Tribunal Arbitral uma comunicação eletrónica, que para todos os efeitos assumiu as vestes de recurso da decisão do CD da FPF mencionada *ut supra*.

Neste sentido, o recurso interposto pelo Requerente para o TAD ocorreu na mesma data em que aquele apresentou requerimento de proteção jurídica na modalidade de apoio judiciário, ou seja, não se fez representar por advogado, tal como decorre do artigo 37.º da LTAD.

Assim, no seguimento do Despacho Arbitral n.º 1 de 20/12/21, este Colégio arbitral julgou necessário que, no prazo de 3 (três) dias, o mandatário do Requerente ratifique o processado, sob pena de indeferimento liminar, o que se veio a concretizar no dia 28/12/2021.

Ora, o ato de ratificar o processado implica a assunção, por parte do ratificante, de todos os efeitos jurídicos produzidos, na sua esfera jurídica, pela intervenção forense no processo, tornando válidos os atos praticados pelo Requerente.

A este ponto assente, cumpre, no entanto, ressaltar que após o convite formulado ao Requerente para aperfeiçoar a sua petição inicial, o articulado conservou insuficiências e obscuridades insuscetíveis de sanção nesta fase processual.

Concomitantemente, é bom de ver o requerimento de ratificação do processado junto aos autos pelo Requerente é intempestivo.

Tal é, desde logo, evidente atendendo ao facto de o Requerente ter sido notificado do conteúdo do Despacho arbitral n.º 1 no dia 21/12/2021, tendo a contagem do prazo para a prática do ato processual se iniciado no dia útil seguinte (22/12/2021), por qualquer meio que proporcione prova da receção, em conformidade com o estipulado no n.º 2 do artigo 39.º da LTAD.

Nesta ordem de considerações, sendo o dia 22 de dezembro de 2021 o primeiro dia de contagem do prazo, o Requerente tinha como limite de tempo para a prática do ato



Tribunal Arbitral do Desporto

processual determinado por este Tribunal o dia 25 de dezembro do mesmo ano. Sucede que, quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto, que no caso seria o dia 27/12/2021, tal como resulta dos n.ºs 1 e 4 do artigo 39.º da LTAD.

Com efeito, emerge sem esforço a conclusão de que, ao submeter os articulados aos autos no dia 28/12/2021, o Requerente pratica um ato processual extemporâneo, isto é, fora do prazo determinado pelo TAD para o efeito.

Por conseguinte, entende este Colégio Arbitral que devem ser rejeitados, por intempestivos, os requerimentos junto aos autos pelo Requerente no dia 28 de dezembro de 2021.

Não obstante, mesmo a entender-se que os mencionados atos processuais foram praticados tempestivamente, ou seja, em cumprimento pelo prazo especial estipulado no Despacho Arbitral n.º 1 de 20/12/2021, no caso que aqui nos ocupa, constata-se que o requerimento inicial com pedido de decretamento de providência cautelar de suspensão de eficácia de ato apresentado pelo Requerente se encontra desprovido de indicação das normas de direito aplicáveis, bem como do enquadramento jurídico que serve de substrato à sua pretensão.

Neste contexto, é bom de ver que o mecanismo processual de decretamento de providências cautelares invocado pelo Requerente não encontra respaldo no caso concreto.

Sem mais desenvolvidas considerações, por supérfluas, considerando a factualidade apurada, *id est*, a insuficiente e incompleta exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, a exposição pouco precisa e irregular das suas pretensões, ou a ausência de apresentação de meios de prova, conclui-se pelo indeferimento do requerimento inicial, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 54.º da LTAD.

Portanto, sem prejuízo da questão da tempestividade da prática dos atos processuais dissecada *supra*, considera ainda este Tribunal que o requerimento de arbitragem é inepto, porquanto falta, *inter alia*, a indicação da causa de pedir, consubstanciada nos



Tribunal Arbitral do Desporto

factos concretos que preencham a previsão da norma jurídica na qual o Requerente funda o seu direito.

Note-se, de resto, que é notório no requerimento inicial a falta de indicação dos factos invocados para sustentar a pretensão submetida a juízo, sendo pacífico asseverar que tais factos se encontram expostos de modo tal que, não se afigura possível, ou, pelo menos, razoavelmente inexigível, determinar, qual o pedido e a causa de pedir.

Pelo que, também aqui, entende-se não se verificar a pretensão do Requerente.

#### **E. DECISÃO**

Na defluência dos fundamentos *supra* expostos, delibera o Colégio Arbitral o seguinte:

- a) Não conceder provimento à providência cautelar requerida por não provada;
- b) Julgar improcedente o requerimento de arbitragem apresentado pelo Requerente;
- c) Fixam-se as custas do processo principal e do procedimento cautelar que se encontra apenso àquele, a serem suportadas pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ), na medida em que foi concedido ao Requerente apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, considerando o valor da ação € 30.000,01, acrescido de IVA à taxa legal aplicável, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.º 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do artigo 4.º e Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro. Não há lugar a custas no âmbito do Procedimento Cautelar.

Registe e notifique.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes membros do Colégio Arbitral, o Senhor Dr. Hugo Vaz Serra, designado pelo Requerente e o Senhor Dr. Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2022

O Presidente do Colégio Arbitral,

Pedro Berjano de Oliveira